



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE REBOUÇAS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE REBOUÇAS - PROJUDI

Rua Germano Veiga, s/n - Centro - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3309-3318 - Celular: (42) 3309-3332 - E-mail:

REB-JU-SCCRDCPADP@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001048-32.2023.8.16.0142

Processo: 0001048-32.2023.8.16.0142

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Recursos Administrativos

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • DOCES PASSOS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA (CPF /CNPJ: 09.255.998/0001-40)
Estr. Vereador Julio Ferreira Filho, 1200 - Cacaiguera - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR - CEP: 83.430-000 - E-mail: contatonovotempoid@gmail.com - Telefone (s): (41) 9981-0290

Impetrado(s): • Município de Rebouças/PR (CPF/CNPJ: 77.774.859/0001-82)
RUA JOSÉ AFONSO VIEIRA LOPES, 96 - Centro - REBOUÇAS/PR - CEP: 84.550-000

1. Retifique o polo passivo para constar a autoridade coatora sendo Edina Cristina Faganeli Bordes, indicada como pregoeira na petição inicial, bem como o Prefeito Municipal Luis Everaldo do Zak, uma vez que não pode constar o Município com impetrado.

Comunique-se o distribuidor.

2. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda. em face de Edina Cristina Faganeli Borges, pregoeira, e do prefeito municipal Luis Everaldo Zak, postulando a concessão de medida em caráter liminar para que seja suspensa a assinatura do procedimento licitatório, com a assinatura do contrato administrativo e cumprimento deste pelo licitante considerado vencedor.

Alega que houve vícios no procedimento licitatório de pregão eletrônico para registro de preços n. 18/2023, perante o Município de Rebouças, indicando vícios na amostra apresentada pelo licitante considerado vencedor "Aricélio Ferreira Lopes ME", deixando de entregar laudos exigentes no edital, bem como pela pregoeira não ter oportunizado o direito a recurso administrativo aos demais licitantes habilitados.

Autor emendou a inicial juntando o contrato social atualizado da pessoa jurídica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. Estabelece a Constituição Federal da República que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas



data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX)

A Lei Nº 12.016/09, que regulamenta o procedimento do mandado de segurança, determina que para a concessão da medida liminar faz-se necessária, além da prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, a existência prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundamento relevante de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009).

Analisando o caso, a liminar merece acolhimento pelos seguintes fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente deve-se assentar que eventual adjudicação do objeto da licitação não conduz na ausência de interesse de agir pelo autor, considerando que este alega nulidades que, uma vez acatada, produzirá efeitos retroativos, ou seja, contaminando todo o procedimento até a ocorrência do vício, impedindo que produza efeitos.

Esse é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADES. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, a recorrente impetrou Mandado de Segurança buscando desconstituir ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, que, nos autos de procedimento licitatório para contratação de empresa gerenciadora de frota, declarou habilitada a empresa JMK Serviços Ltda, ora interessada, que não preencheria as exigências editalícias referentes à comprovação de qualificação técnica. III. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem manteve decisão que, liminarmente, julgara extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, ao fundamento de que, "ante o encerramento do certame, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora", a ação mandamental teria perdido o seu objeto. IV. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. V. Afastada a apontada perda do objeto da impetração, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame das demais alegações da parte recorrente, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73, não é aplicável aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 44.349/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019; RMS 59.378/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgRg no RMS 44.402/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 15/08/2018; AgInt no RMS 46.841/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,



SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2017. VI. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido, para, afastada a perda do objeto da impetração, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado regular processamento ao Mandado de Segurança. (STJ - RMS: 49972 PR 2015/0317351-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 02/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020)

Para fins de cognição sumária, verifica-se que de fato há vícios na concessão de prazo para recurso e respectivas razões recursais contra a decisão proferida no pregão eletrônico.

Nesse sentido, o pregão eletrônico é regido pela Lei n. 10.520/2002, estabelecendo normas gerais da modalidade de licitação denominada pregão, sendo de atendimento obrigatório de todos os entes públicos.

Possui como tipo de licitação sempre o menor preço, sempre realizado por meio de propostas e lances em sessão pública, sendo que a fase de habilitação da licitação ocorre posteriormente a fase de concorrência dos interessados, com a finalidade de verificar o atendimento das condições fixadas no edital.

No presente caso, o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.18/2023 previu como fase de habilitação do licitante vencedor no menor preço a apresentação, dentre outros documentos de regularidade fiscal, civil e trabalhista, de amostra dos produtos objeto da licitação, inclusive com apresentação de laudo laboratoriais credenciados pelo INMETRO, conforme item 11.13.1.

Assim constou as alíneas “b” e “c” do referido Item:

b) Por meio de mensagem no sistema, ou comunicado no site oficial, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, de acordo com a classificação das empresas na etapa de lances, (por exemplo será solicitada a empresa que ficou classificada em primeiro lugar na etapa de lances para a apresentação das amostras, se for reprovada convocaremos a segunda e assim por diante).

c) Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema

Posteriormente a documentação seria avaliada, juntamente com a amostra, e estando de acordo com o previsto em edital o pregoeiro declararia vencedor o licitante com menor preço, ou se estivesse em desacordo convocaria o segundo menor lance, e assim sucessivamente.

Havendo declaração de vencedor há previsão expressa que a pregoeira abrirá prazo de 30 minutos para interposição de recursos, sendo que uma vez aceito seria concedido prazo de 3 dias para apresentação das razões, nos termos do item 13 do Edital:

13. RECURSOS.



13.1. Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

13.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Todavia, conforme demonstrado pelo autor da ata do respectivo pregão eletrônico, documento juntado no mov. 1.5, não houve abertura de prazo para os interessados apresentarem o recurso contra a decisão que declarou vencedor o licitante.

Verifica-se que no dia 17/07/2023, a partir das 14:10:51 a pregoeira passou a anunciar como devidamente habilitado o licitante Aricélio Ferreira Lopes ME, informando ainda, logo em seguida, que estará entrando em contato com a empresa vencedora para assinar o contrato, encerrando a reunião sem abertura do prazo.

O vício encontra-se ao encerrar a reunião sem abertura de prazo para recurso, bem como além de declarar vencedor o licitante tenha a pregoeira sinalizada a homologação do pregão. Nada consta da ata eletrônica juntada com o mov. 01.

Neste sentido há evidente vício no item 13 do Edital, bem como no artigo 4, incisos XVII e XXII da Lei 10.520/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;”

Em sentido análogo decidiu o TJPR:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – **SUPRESSÃO DA FASE RECURSAL ADMINISTRATIVA**, COM PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL – PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Presente o direito líquido e certo da impetrante, diante da evidente ilegalidade na ausência de disponibilização da possibilidade



de recurso, impondo-se a manutenção da sentença a fim de anular parcialmente o pregão, a partir do momento em que deveria ter sido publicado o resultado da demonstração do objeto e oportunizado o recurso aos demais licitantes. (TJ-PR - REEX: 00090185320198160165 Telêmaco Borba 0009018-53.2019.8.16.0165 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 20/09/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2021)

Vejamus que além de não conferir prazo para o interessado apresentar o respectivo recurso, a pregoeira não é autoridade competente a homologar o pregão, conforme decreto 002 /2023 do Prefeito Municipal.

Assim, assinatura do contrato administrativo apenas ocorre em momento posterior à homologação do pregão, este o qual, por sua vez, é precedido pela declaração de vencedor, após a devida habilitação do licitante e julgamento dos recursos administrativos apresentados.

Demonstrado a probabilidade do direito do autor, há risco de ineficácia da medida, uma vez que se não for concedida a tutela solicitada em caráter liminar, o contrato administrativo assinado poderá contar com início de execução e entrega dos bens licitados, bem como com emissão da respectiva nota de empenho para pagamento, causando maiores transtornos com o decurso do tempo no que tange às consequências práticas da decisão (embora aqui não se aplique o art. 20 da LINDB, uma vez que não se trata de decisão com base em valores jurídicos abstratos.

3. Diante do exposto, **defiro a tutela provisória** requerida em caráter liminar, e determino a **suspensão das fases seguintes da licitação de pregão, edital n. 18/2023, respectivamente a homologação da licitação e/ou assinatura do contrato administrativo, para que possa ser oportunizado, nos termos do edital, o recurso pela parte que se sentir prejudicada.**

4. Notifique-se a autoridade coatora para prestarem as informações necessárias, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/09.

5. Após, ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias (art. 12, da Lei n. 12.016/09).

6. Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Rebouças, na data da assinatura digital.

James Byron Weschenfelder Bordignon
Juiz de Direito

